



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.243

(Processo n.º. 2004/51744-5)

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio n.º 011/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA.

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental ao responsável.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:
Processo n.º. 2004/51744-5.

Processo relativo à Prestação de Contas da primeira parcela do Convênio ALEPA n.º 11/2003, no valor parcial de R\$ 7.000,00, repassados à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇÁ-APPC, para a aquisição de um imóvel para funcionamento da rádio comunitária daquele Município.

Ao ter sido notificado a apresentar o documento relativo ao registro no Cartório de Registro de Imóvel do bem adquirido, o responsável não atendeu a solicitação deste Tribunal, tendo por este motivo o órgão técnico, em relatório complementar, se manifestado pela irregularidade das contas (fls. 50/51).

Regularmente citado às fls. 58, o responsável não apresentou defesa e, em parecer final, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, sem prejuízo da multa regimental. (fls. 64)

É o Relatório.

V O T O:

De acordo com o art. 1245 do Código Civil Brasileiro, a transmissão da propriedade imobiliária somente se efetiva através da transcrição no Cartório de Registro de Imóvel, a qual deveria ter sido comprovada nos autos para a regularidade da prestação de contas.

Diz o citado dispositivo legal:

"Art. 1245 – Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no registro de imóveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

§ 1. Enquanto não se registrar o título translativo o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Considerando que não foi comprovado a transmissão legal da propriedade para a entidade conveniada, julgo as contas irregulares, com a devolução do valor recebido, acrescido de juros e correção monetária, além das multas regimentais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com base no inciso I do art. 233, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva, valores estes a serem apurados e recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

Deixo de aplicar o Prejulgado nº 14, por entender que o perdão da multa prevista no inciso VI do art. 233 do Regimento deste Tribunal, deverá se analisado conjuntamente com os demais aspectos da prestação de contas e aplicação somente na hipótese dos recursos repassados terem sido corretamente utilizados no objetivo do convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho, Presidente (C.P.F. nº 207.212.772-68), recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) devidamente corrigida a partir de 26.06.2003, mais as multas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela irregularidade constantes nos autos e R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado as contas no prazo legal.

Auditório "Ministro Emílio Martins", em 24 de agosto de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/0178730